



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095801-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante EDMAR DA SILVA BARREM, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2095801-35.2025.8.26.0000

Agravante: Edmar da Silva Barrem

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Juiz de Direito: Dr. Paulo Victor Álvares Gonçalves

Comarca: Andradina - 1ª Vara

Voto nº 3888

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA O RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 "CAPUT" DO CPC. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE, PARÁGRAFO 3º DO MESMO ARTIGO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão que indeferiu a antecipação da tutela deve ser mantida. Inexistência de elementos suficientes a amparar, de forma segura, o preenchimento do nexo causal/concausal e da incapacidade profissional, requisitos esses imprescindíveis à concessão do amparo infortunistico.

Hipótese em que não se afigura presente requisitos exigidos pelo art. 300, caput, do CPC.

Ademais, consoante § 3º do mesmo artigo, o provimento antecipatório não deve ser deferido quando haja risco de irreversibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo de instrumento improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação da tutela visando o imediato restabelecimento de benefício temporário (NB 633.856.625-1). Sustenta, o

autor, que sofrera acidente de trânsito no dia 14/11/2020 quando trabalhava na função de motorista, conforme comprova a CTPS de fl. 26 dos autos originários, tendo lesionado a coluna (vide CAT de fl. 27); permaneceu afastado até 18/1/2022; disse que foi submetido a exame médico ocupacional com o médico do trabalho do empregador, o qual atestou sua incapacidade, mas a autarquia, mesmo ciente da existência da incapacidade, em contradição com as evidências apresentadas, não prorrogou o benefício; de forma que desde fevereiro de 2022 não possui nenhuma fonte de renda.

Assim, requereu a concessão da tutela antecipada, cujo pedido foi negado, com os mesmos fundamentos de decisão anterior de que os elementos dos autos não eram suficientes para conferir plausibilidade ao argumento autoral e que os fatos eram controvertidos e somente poderiam ser melhor analisados sob o contraditório. Entretanto, argumenta que as provas existentes são contundentes quanto sua incapacidade para o trabalho.

Nesse caminho, busca a atribuição do efeito ativo ao recurso e, ao final, o acolhimento da pretensão com o imediato restabelecimento do benefício temporário (fls. 01/09).

Desnecessária a intimação do agravado para resposta.

É o relatório.

Alega o autor haver sido beneficiário de auxílio-doença acidentário (NB: 633.856.625-1), cuja cessação deu-se em fevereiro de 2022. Disse, também, que lhe foi dada alta, apesar de ainda persistirem as moléstias ocasionadas pelo acidente que sofrera. Foi realizada perícia médica a qual concluiu pela existência de incapacidade laborativa. Por conta disso, reiterou seu pedido para deferimento liminar da medida até ulatimação do processo.

A concessão da tutela de urgência reclama a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, os quais, na espécie, não restaram atendidos.

Isso porque, no que se refere ao restabelecimento do benefício temporário, ainda que se pudesse admitir a urgência, descabe a concessão da medida porque, em que pese a conclusão pericial, os fatos ainda são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório, salientando-se que o ente autárquico ainda não ingressou nos autos.

Assim, não há, no atual momento processual, elementos suficientes a amparar, de forma segura, o preenchimento do nexos causal/concausal e da incapacidade profissional, requisitos esses imprescindíveis à concessão do amparo infortunistico.

Ademais, vale apontar que o entendimento perfilhado por esta E. Câmara é no sentido de que não cabe a devolução dos valores recebidos a título de tutela de urgência, ainda que posteriormente revogada, dada natureza alimentar de tal verba. Assim, o deferimento da tutela antecipada somente deve ser admitido em hipóteses absolutamente excepcionais, o que, à evidência, não retrata o presente caso.

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos supra.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator